



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3055/2020/ME

Brasília, 27 de agosto de 2020.

**ÀS JUNTAS COMERCIAIS
AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
À FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS**

Assunto: Medidas de Simplificação aprovadas no CGSIM.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101121/2020-41.

Senhoras e Senhores,

1. O Governo Federal, com o apoio dos órgãos estaduais e municipais, tem envidado esforços para que o Brasil propicie um ambiente mais favorável para a realização de negócios e melhore sua posição no Relatório *Doing Business* do Banco Mundial. O aludido relatório é elaborado anualmente pelo Banco Mundial, para avaliar a facilidade de fazer negócios em 190 (cento e noventa) economias. Atualmente, o Brasil ocupa a 138ª posição no indicador de abertura de empresas, e a 124ª posição no indicador global do *Ranking*.

2. Com efeito, o contexto atual evidencia a necessidade da implementação de ações voltadas à simplificação e à desburocratização do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no Brasil.

3. Nesse contexto, na 3ª Reunião Ordinária do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), realizada no dia 4 de agosto de 2020, foram aprovadas quatro Resoluções que representarão impacto positivo significativo para melhorias no ambiente de negócios: (i) a [Resolução CGSIM nº 58](#), que estabelece a classificação de médio risco para os Corpos de Bombeiros; (ii) a [Resolução CGSIM nº 59](#), que institui a dispensa de Alvará e Licença para Microempreendedor Individual (MEI); (iii) a [Resolução CGSIM nº 60](#), que dispõe sobre os Subcomitês do CGSIM nos estados e no Distrito Federal; e (iv) a [Resolução CGSIM nº 61](#), que dispõe sobre medidas de simplificação do processo de registro e legalização.

4. Impende consignar que as minutas das propostas foram encaminhadas aos 16 (dezesesseis) membros do Comitê com antecedência de 15 (quinze) dias da data da reunião, nos termos do Regimento

Interno, de modo a possibilitar o conhecimento prévio e o amplo debate dos membros do Comitê com os órgãos que representam, antes das deliberações.

5. Atualmente, o CGSIM conta com as seguintes representações: o Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que o preside; o Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; o Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; o Ministério do Meio Ambiente; o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente; a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente; a Federação Nacional das Juntas Comerciais; o Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Economia; a Confederação Nacional de Municípios; a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

6. **As aludidas Resoluções entrarão em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2020.** Destarte, é imperioso o alinhamento entre todos os órgãos de registro e legalização, a fim de garantir a implementação das medidas de simplificação, nos termos especificados neste Ofício e em consonância ao descrito nos encontros realizados com os Integradores Estaduais que disponibilizam os serviços de registro e legalização para os empreendedores. Destacamos, nesse sentido, a reunião ocorrida no dia 25 de agosto de 2020, na qual foi possível apresentar detalhadamente a forma de operacionalização das medidas a partir do dia 1º de setembro, bem como sanar as dúvidas e questionamentos atinentes ao assunto.

7. Nos termos da Resolução CGSIM nº 58, a classificação nacional de médio risco possibilita que empresas, **mediante autodeclaração** de que cumprem os requisitos que constam da norma, possam iniciar suas atividades sem a necessidade de vistoria prévia. Ademais, a Resolução considera como requisito que o estabelecimento possua área construída de até 930 m² (novecentos e trinta metros quadrados), passando a contemplar o caso de empresa que é avaliado pelo Relatório *Doing Business* do Banco Mundial. No que atine à operacionalização, a aplicabilidade da norma no âmbito estadual ocorrerá mediante adesão dos estados.

8. A Resolução CGSIM nº 59 dispensa de alvarás e licenças o Microempreendedor Individual (MEI), possibilitando a aplicação dos benefícios advindos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica). No que tange à operacionalização, a partir do dia 1º de setembro de 2020 não deve ser solicitado ao MEI qualquer ato público de liberação, como alvarás e licenças. **A prática representará ilegalidade e será comunicada aos órgãos competentes, para providências cabíveis, inclusive no âmbito judicial.**

9. A Resolução CGSIM nº 60 dispõe sobre os subcomitês do CGSIM nos estados e no Distrito Federal, a fim de mobilizar órgãos estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização para atuarem em prol da desburocratização dos procedimentos nos respectivos estados. Nesse sentido, a partir do dia 1º de setembro, os Subcomitês estaduais devem cumprir as obrigações constantes da aludida Resolução. É válido ressaltar que, em observância ao inciso II do art. 7º do [Decreto nº 9.927, de 22 de julho](#)

[de 2019](#), que dispõe sobre o CGSIM, **os subcomitês e os grupos de trabalho criados não poderão ter mais de 10 (dez) membros em sua composição**. Imperioso destacar que quanto aos subcomitês já existentes e que contam com mais de 10 (dez) membros poderão manter sua composição, desde que respeitem a limitação de não inclusão de novos membros.

10. Por fim, a Resolução CGSIM nº 61 dispõe sobre um fluxo simplificado para abertura de empresas, com a possibilidade de as Juntas Comerciais realizarem uma coleta única de dados necessários para o registro e legalização, fazendo com que o empreendedor não precise informar dados em mais de um portal. O fluxo alternativo eliminará a necessidade da realização de coleta de dados no sistema federal (Documento Básico de Entrada). A Junta Comercial disponibilizará um formulário online que possibilitará que o empreendedor obtenha todas as licenças, alvarás e inscrições necessários para que a empresa possa iniciar suas atividades. **A operacionalização da medida depende da realização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**.

11. Outrossim, a Resolução CGSIM nº 61 permite que a pessoa jurídica utilize o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, acrescido da partícula identificadora do tipo societário, conforme esclarece o § 2º do art. 2º, *in verbis*:

§ 2º A pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

12. Ademais, é válido destacar que a medida está em consonância com o Código Civil e com a [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), haja vista que não há qualquer vedação e que se amolda às regras de formação da denominação. Acrescente-se que o DREI já se manifestou quanto à facultatividade da inclusão do objeto no nome empresarial.

13. **A medida também entra em vigor em 1º de setembro de 2020**. Quanto à operacionalização, impende salientar que se trata de **opção para o empreendedor**, aqueles que almejem incluir um nome empresarial distinto do número do CNPJ poderão fazê-lo e, neste caso, submeter-se à análise de colidência no âmbito da Junta Comercial, tal como ocorre atualmente. Por outro lado, caso a pessoa jurídica opte pela utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deverá ser incluída a informação juntamente com o instrumento submetido a registro, nos termos de Instrução Normativa no DREI, dando conta de que o empreendedor optou pela utilização do CNPJ como nome empresarial. Nestes casos, nos serviços de comunicação com o Governo Federal, o Integrador Estadual deverá encaminhar no campo do nome empresarial a sigla CNPJ acrescida da partícula identificadora do tipo societário.

14. Por fim, a Resolução CGSIM nº 61 em seu artigo 2º, §3º, versa sobre a dispensa de pesquisa prévia locacional, nos seguintes termos:

A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

- I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
- II - não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e
- III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

15. A medida almeja a promoção de agilidade ao processo de abertura e legalização de empresas, visto que apenas as respostas imediatas e automáticas serão obrigatórias no processo e quando a coleta for

realizada no âmbito da Junta Comercial, permitindo que o cidadão prossiga rapidamente às etapas necessárias para a formalização da empresa e início das atividades.

16. Observe-se que as hipóteses constantes dos incisos I a III do §3º do art. 2º da Resolução CGSIM 61 **não são cumulativas**, bastando a ocorrência de qualquer um dos incisos para que a viabilidade seja dispensada.

17. Nos casos em que a empresa informar que não possui estabelecimento, o empreendedor está dispensado de pesquisa prévia de viabilidade locacional, ainda que o município esteja integrado com a Junta Comercial e a resposta ocorra de forma automática. Nos demais casos, as empresas estarão dispensadas da necessidade de realizar a viabilidade, se a coleta dos dados não ocorrer na Junta Comercial ou quando a resposta não se der de forma instantânea, imediata, automática, sem análise humana.

18. **Importante destacar que a medida também é facultativa para o usuário.** O empreendedor poderá realizar o procedimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional se assim optar, ainda que esteja dispensado. Trata-se de faculdade do empreendedor. Observe-se que o fato de estar dispensado não poderia ensejar a interpretação de que o empreendedor não pode utilizar um serviço público disponibilizado pelos Integradores Estaduais. Destarte, faz-se mister destacar que o usuário poderá escolher, mesmo nas hipóteses nas quais está dispensado, se almeja consultar a viabilidade locacional. Neste hipótese, ficará vinculado ao resultado da consulta.

19. **A medida entrará em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2020.** No que atine à operacionalização da medida, os Integradores Estaduais, nas hipóteses nas quais o usuário optar por não submeter-se a viabilidade e esta não for obrigatória, nos termos da Resolução nº 61, deverá enviar nos serviços de comunicação com o Governo Federal a informação "não analisada". Essa informação já é encaminhada atualmente pelos Integradores Estaduais nos casos em que os municípios não estão integrados.

20. Ademais, a partir do dia 1º de setembro de 2020, os Integradores Estaduais deverão manter em seus sítios eletrônicos e encaminhar à Secretaria Executiva do CGSIM a relação de quais municípios estão integrados e respondem de forma automática, a fim de subsidiar o empreendedor com as aludidas informações. Sugere-se que também seja disponibilizado aos usuários dos serviços o tempo médio que cada município demora para realizar a análise, a fim de que o empreendedor possa escolher se aguardará a resposta do município.

21. Cumprido destacar que o **fato de o empreendedor optar por não se submeter ao procedimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional não acarreta a possibilidade de inobservância das normas de zoneamento urbano.** O empreendedor pode optar por não realizar o procedimento, mas deverá cumprir as normas locais.

22. Impende salientar que **a não realização do procedimento atinente à pesquisa prévia de viabilidade locacional não poderá impactar a obtenção pelo empreendedor das inscrições fiscais ou do alvará de funcionamento.** Ressalte-se que se trata de etapas independentes do processo que não devem ter qualquer tipo de vinculação, sendo qualquer restrição ao empreendedor passível de denúncia ao CGSIM e aos órgãos competentes.

23. A fim de que os municípios possam automatizar suas respostas no processo, informamos que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que coordena o Grupo de Trabalho

de Indicadores e o de Licenciamento do CGSIM, conduzirá trabalhos e ações para apoiar os municípios, a partir do mês de setembro.

24. Outrossim, o DREI conduzirá trabalhos junto aos órgãos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas para aprimorar a operacionalização das medidas constantes da Resolução CGSIM nº 61, a fim de que seja prestado o melhor serviço público para o usuário dos serviços pelos Integradores Estaduais.

25. Em apertada síntese, **a partir do dia 1º de setembro**, incumbirá aos Integradores Estaduais:

I - Abster-se da cobrança de pesquisas prévias de viabilidade locacional ou de nome empresarial.

II - Disponibilizar informação aos usuários dos serviços de que estão dispensados da pesquisa prévia de viabilidade locacional nas hipóteses constantes do art. 2º, § 3º, da Resolução CGSIM nº 61, bem como que deve cumprir e atender aos requisitos legais exigidos pela legislação de zoneamento urbano, independentemente da realização do procedimento.

III - Disponibilizar em seus sítios eletrônicos a relação de municípios para os quais a pesquisa prévia de viabilidade locacional é obrigatória, pois permitem a coleta dos dados pelo Integrador Estadual e respondem de forma automática, instantânea, sem a necessidade de análise humana, nos casos em que a empresa informar ter estabelecimento.

IV - Encaminhar à Secretária Executiva do CGSIM, bem como manter atualizada a relação de municípios para os quais a pesquisa prévia de viabilidade locacional é obrigatória, que permitem a coleta dos dados pelo Integrador Estadual, e que respondem de forma automática, instantânea, sem a necessidade de análise humana, nos casos em que a empresa informar ter estabelecimento.

V - Informar nos serviços de comunicação com o Governo Federal a situação "não analisada" nos casos em que o empreendedor estiver dispensado e não optar por realizar o procedimento, nos termos da Resolução CGSIM nº 61.

VI - Disponibilizar informação para os usuários dos serviços de que estão dispensados da pesquisa prévia de nome empresarial, nas hipóteses constantes do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 61, se optarem por utilizar o número do CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

VII - Realizar o registro dos atos submetidos ao registro, atendendo a opção do usuário pela utilização do número do CNPJ como nome empresarial, nos termos de IN do DREI.

VIII - Encaminhar ao Governo Federal, nos serviços de comunicação, a sigla CNPJ seguida da partícula identificadora do tipo societário, nos casos em que o usuário optar pela utilização do número do CNPJ como nome empresarial.

IX - Cumprir o disposto no art. 3º da Resolução CGSIM nº 60.

X - Cumprir as obrigações constantes do art. 3º, §4º, da Resolução CGSIM nº 61.

26. Ressaltamos que a inobservância das Resoluções do CGSIM, sobretudo das medidas ressaltadas no Ofício em comento, que entrarão em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2020, serão tratadas no âmbito da próxima reunião ordinária do CGSIM, nos termos do art. 3º, § 5º e § 6º, da Resolução CGSIM nº 61, bem como que serão adotadas as providências cabíveis para o fiel cumprimento do arcabouço jurídico e normativo atinente ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no Brasil.

27. Incumbe informar que no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Economia e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, contaremos com o apoio do órgão para o atendimento efetivo de denúncias de descumprimento das normas.

28. Agradecemos a todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas que serão responsáveis pela implantação de medidas extremamente positivas para o ambiente de negócios brasileiro, com foco no cidadão, possibilitando a atração de investimentos e a geração de mais emprego e renda.

29. A Secretaria-Executiva do CGSIM permanece à disposição para apoiá-los na implantação e para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Coordenadora-geral de Integração do DREI

Secretaria-Executiva do CGSIM

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor do DREI

Secretaria-Executiva do CGSIM



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 28/08/2020, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Secretário(a)-Executivo(a) do Comitê**, em 28/08/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10152773** e o código CRC **52F391A0**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail cgsim@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101121/2020-41.

SEI nº 10152773